

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20190514224170 Nº 210715

ACÓRDÃO n.º_____.

PROCESSO N.º 0086445-48.2015.814.0028.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADOR MUNICIPAL: HAROLDO SILVA OAB/PA 8298.

APELADO: CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.

ADVOGADA: ANDREA OLIVEIRA OAB/PA 22.185 E OUTROS. PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA. RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/2002. CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES UNICAMENTE POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. PUBLICIDADE RESTRITA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

- 1. Pregão Presencial SRP n.º 008/2015/PPE/SEVOP/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa pelo sistema de registro de preços para a prestação de serviços topográficos para o departamento de engenharia da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas do Município de Marabá/Pa.
- 2. A empresa apelada foi declarada provisoriamente vencedora da licitação.
- 3. A comissão designou nova data para continuidade do certame e informou aos licitantes via e-mail. Conquanto, foi encaminhado e-mail para endereço eletrônico diverso do declinado pela empresa recorrida no ato de retirada do edital.
- 4. Publicidade restrita. Consequentemente, a empresa não pode recorrer da decisão posterior que a declarou inabilitada.
- 5. Segurança concedida na origem e decretação de nulidade da sessão pública ocorrida no dia 22/10/2015 e de todos os atos posteriores.
- 6. Sentença mantida. Em reexame necessário, sentença confirmada.
- 7. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público desta Corte de Justiça em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e em reexame necessário confirmar a sentença de 1º grau, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

-			
-			

Pág. 1 de 6

fórum de: BELEM	Email:	
Endereço:		



PROCESSO N.º 0086445-48.2015.814.0028.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADOR MUNICIPAL: HAROLDO SILVA OAB/PA 8298.

APELADO: CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.

ADVOGADA: ANDREA OLIVEIRA OAB/PA 22.185 E OUTROS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Constam dos autos que a empresa CCLB Topografia e Empreendimentos Eireli – EPP impetrou mandado de segurança em face de ato cometido pelo Prefeito Municipal de Marabá, João Salame Neto, durante o processo licitatório, Pregão Presencial – SRP n.º 008/2015/PPE/SEVOP/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa pelo sistema de registro de preços para a prestação de serviços topográficos para o departamento de engenharia da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas do Município de Marabá/Pa.

O ato apontado como coator consiste na notificação encaminhada para e-mail diverso do declinado na ficha de retirada do edital da licitação pela empresa CCLB Topografia e Empreendimentos informando a nova data designada para a continuidade do certame. Aduziu a impetrante que, por não ter tomado conhecimento da nova data (22/10/2015), não se fez presente. Nesta sessão, o pregoeiro informou aos presentes que, após reanálise da documentação da impetrante, foi constatado que não foi atendido o item 9.5.3. do edital da licitação (patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação), o que levou a sua inabilitação (ata da reunião às fls. 516/518). Sobre o item 9.5.3 do edital, a impetrante informa que no dia da sessão de abertura da licitação, a empresa contava com menos de 01 (um) ano de atividade, e por tal razão o balanço patrimonial deve ser o balanço de abertura. Diz que atendeu à disposição do edital posto que sua proposta foi de R\$1.410.000,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil reais) e o capital já integralizado da empresa era de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

A empresa impetrante interpôs recurso administrativo da decisão que a considerou inabilitada, conquanto seu recurso teve seu provimento negado (fl. 520).

Com a ação mandamental (fls. 02/21), juntou documentos de fls. 22 à

Pág. 2 de 6

Fórum de: BELÉM	Email:
-----------------	--------

Endereço:

fl. 738. Requereu liminarmente a suspensão imediata da sessão agendada para o dia 18/12/2015 e, no mérito, a concessão definitiva de segurança determinando o retorno da validade da decisão tomada no processo administrativo que declarou a impetrante como vencedora do certame. O juízo de piso deferiu o pedido liminar e suspendeu a sessão agendada para o dia 18/12/2015 no processo licitatório, na modalidade pregão presencial, pelo sistema de registro de preços, SRP n.º 008/2015/CEL/PPE/SEVOP/PMM), decisão acostada às fls. 739/741 dos autos.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 746/749).

A comissão de licitação do Município de Marabá informou que o certame foi considerado fracassado já que todas as empresas foram consideradas inabilitadas nos termos do edital (fl. 756).

O juízo de piso entendeu que a não comunicação da impetrante de sua inabilitação feriu o contraditório e ampla defesa, razão pela qual decretou a invalidade do ato administrativo de notificação para a sessão ocorrida em 22/10/2015 e todos os atos subsequentes do processo licitatório 051/2015, pregão presencial 008/2015/CEL/|PPE/SEVOP/PMM (sentença às fls. 761/765).

Inconformado, o Município de Marabá interpôs recurso de apelação aduzindo que o endereço eletrônico para o qual foi enviada a decisão de inabilitação da empresa apelada foi fornecido pela própria recorrida em documentação endereçada à Comissão de Licitação. Diz que o e-mail informado no ato de retirada do edital diz respeito à empresa Líder Topografia e Empreendimento Ltda-Me. Pugna pela reforma da sentença de piso e que seja reconhecida a inexistência de nulidade no processo de licitação em epígrafe (fls. 770/777). Não houve apresentação de contrarrazões conforme certidão à fl. 778-verso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fls. 782).

Instada a se manifestar, a douta procuradoria de justiça lançou parecer pelo conhecimento e não provimento ao recurso de apelação (fls. 786/788). É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação.

O cerne da questão gira em torno da existência ou não de nulidade no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial – SRP n.º 008/2015/PPE/SEVOP/PMM, cujo objeto é a contratação de empresa pelo sistema de registro de preços para a prestação de serviços

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:



topográficos para o departamento de engenharia da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas do Município de Marabá/Pa.

Antes mesmo de adentrar no mérito recursal, salutar fazer algumas considerações gerais sobre a modalidade licitatória denominada pregão. O pregão é modalidade licitatória disciplinada pela Lei 10.520/2002 utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, observado sempre o critério de menor preço.

É sabido que, no pregão, ao contrário do ocorre na concorrência, a fase de julgamento das propostas antecede a fase da habilitação. Com isso, a Administração após julgar e classificar as propostas, somente verificará a habilitação do primeiro colocado. Caso o primeiro colocado seja inabilitado ou a sua proposta seja tida como inexequível pelo pregoeiro, serão examinados os documentos de habilitação dos demais licitantes, na ordem de classificação e de maneira sucessiva (art. 4°, XII e XVI da Lei 10.520/2002).

Dito isto, observo no vertente caso que, na sessão pública realizada em 29/09/2015, a empresa apelada foi declarada vencedora provisória da licitação e o pregoeiro avisou aos presentes que os informes seriam realizados através de e-mail, conforme indicado no protocolo de retirada do edital (fls.352/355).

A comissão especial de licitação designou nova data para a continuidade do procedimento licitatório. À fl. 523 dos autos, consta e-mail encaminhado pela Comissão Especial de Licitação aos licitantes credenciados no pregão informando a data de 22/10/2015, às 09h, na Secretaria Municipal de Viação e Obras para a continuidade do certame. Noto que o referido e-mail não foi encaminhado para o e-mail declinado pela empresa apelada no momento da retirada do edital, (formulário de recebimento do edital constante à fl. 146 dos autos).

Diante dos fatos acima narrados, claro está que a própria comissão de licitação deixou de cumprir a regra definida na sessão do dia 29/09/2015. A não observância do e-mail correto e, consequentemente, a não ciência da empresa apelada da nova data designada para a continuidade da licitação, impediu a empresa recorrida de se fazer presente na sessão pública. O que agravou ainda a situação foi que, exatamente, na sessão do dia 22/10/2015, o pregoeiro após reanálise dos documentos da empresa CCLB Topografia e Empreendimentos EIRELI, declarou a sua inabilitação.

Evidente que, a empresa recorrida não foi cientificada da sessão pública marcada para o dia 22/10/2015 e, por conseguinte, não tomou conhecimento da decisão que a considerou inabilitada na licitação.

Sem dúvida que o procedimento licitatório se encontra eivado de ilegalidade. Isto porque não foi observado o disposto no art. 4°, I da Lei

Pág. 4 de 6

Email:

Endereço:

Fórum de: BELÉM



10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

Compulsando os autos, anoto que não há publicação de aviso em diário oficial ou em sítio eletrônico do Município de Marabá da nova data marcada para a continuidade do certame. Resta evidente que o único meio de publicidade adotado foi o e-mail encaminhado pela comissão de licitação. Com isso, entendo que a publicidade precária frustra o próprio fundamento da licitação que busca a melhor proposta pelo menor preço, em se tratando de pregão.

Ademais disso, o fato da empresa recorrida não estar presente na sessão pública do dia 22/10/2015 feriu o seu direito à ampla defesa, posto que evidentemente ficou impossibilitada de interpor recurso da decisão de sua inabilitação.

Com estas conclusões, acertada a sentença do juízo planicial que reconheceu a violação do direito líquido e certo da empresa apelada à publicidade e ao contraditório e ampla defesa. Frise-se, por oportuno, que a publicidade no procedimento licitatório visa basicamente a dois objetivos: em um primeiro momento ampliar a competitividade dos participantes nos certames públicos e, com isso, buscar a proposta mais vantajosa para administração e, em um segundo instante, dar transparência aos atos de forma a propiciar fiscalização. Desse modo, irreparável a sentença vergastada que concedeu a segurança e decretou a invalidade do ato administrativo de notificação da ora recorrida para a sessão pública ocorrida no dia 22/10/2015, bem como de todos os atos subsequentes referente ao processo licitatório 051/2015, pregão presencial n.º 008/2015/CEL/PPE/SEVOP/PMM.

Dito isto, na esteira da manifestação da douta procuradoria de justiça, conheço do apelo mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos.

Em sede de reexame necessário, confirmo a sentença reexaminada para que surta seus efeitos legais, na forma do art. 14, §1º da Lei 12.016/2009. É como voto.

Belém, 30 de outubro de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Pág. 5 de 6

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:





Relatora

Pág. 6 de 6

Fórum de: BELÉM

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:

Email: